



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 89/CNE/XV

No dia sete de setembro de dois mil e dezassete teve lugar a reunião número oitenta e nove da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa. -----

À hora marcada, 14 horas e 30 minutos, a reunião teve início sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. João Tiago Machado, João Almeida, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----

Posteriormente compareceram os Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís e Álvaro Saraiva. -----

A reunião foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão. --

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Presidente submeteu à consideração dos Membros um pedido do Jornal Gaiense, sobre a viabilidade de serem publicados anúncios das Juntas de Freguesias a apelar à participação eleitoral, tendo a Comissão tomado, por unanimidade, a seguinte deliberação: -----

«É atribuição fundamental da CNE a promoção do esclarecimento objetivo dos cidadãos sobre os atos eleitorais e o seu significado para a vida do País [cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, bem como todas as leis eleitorais].

Apesar do caráter específico desta competência, a CNE tem sempre admitido a possibilidade de outras entidades poderem realizar ações de esclarecimento, desde que todos os materiais e conteúdos sejam analisados pela CNE e mereçam a sua aprovação.»

O Senhor Dr. Francisco José Martins entrou na reunião no decurso do período antes da ordem do dia e participou na deliberação antecedente. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Pareceres solicitados pela Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias - Proposta de Lei n.º 78/XIII/2.^a (GOV) e Projeto de Lei n.º 517/XIII/2.^a (PPD/PSD) relativos ao recenseamento eleitoral / Proposta de Lei n.º 77/XIII/2.^a (GOV) e Projeto de Lei n.º 516/XIII/2.^a (PPD/PSD) e 567/XIII/2.^a (PAN)

A Comissão aprovou, por maioria, com a abstenção dos Senhores Drs. Francisco José Martins e Mário Miranda Duarte, a versão final dos pareceres em referência, que constam em anexo à presente ata, e foi determinado remetê-los por correio eletrónico para que possam ser apresentadas declarações, por alguns membros terem manifestado a intenção de o fazerem. -----

2.2 - Nota Informativa sobre “Publicidade Institucional”

A Comissão deliberou, por maioria, com o voto contra do Senhor Dr. Francisco José Martins aprovar a nota informativa em referência, que consta em anexo à presente ata. -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins apresentou a seguinte declaração de voto: -

«A Lei n.º 72-A/2015, de 23 de Julho, “Estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral, regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial e revoga o Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro”.

Importa ter presente o consagrado no artigo 2.º da Lei, quanto ao seu âmbito de aplicação, onde no n.º 2 se estabelece que:

“A presente Lei aplica-se às eleições para Presidente da República, para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para os órgãos das autarquias locais e aos referendos nacionais.”.

Por conseguinte, é manifesto que a Lei n.º 72-A/2015 regula o regime da cobertura jornalística em período eleitoral e regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial, mas, como decorre do artigo 2.º, sempre com o âmbito de aplicação a cada uma das eleições previstas no atrás aludido n.º 2 do artigo 2.º.

Acresce que, independentemente da letra depositada na Lei poder levantar dúvidas quanto à correta interpretação do seu alcance e aplicação, a interpretação deve obedecer a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

critérios racionais dentro de um quadro de normalidade de lógica na produção legislativa, assente no próprio espírito do legislador.

Por isso e sem mais delongas, considero que a interpretação do n.º4, do artigo 10º. da Lei n.º 72-A/2015, não pode levar a concluir que o legislador pretendeu, com a redação que levou a esse normativo, que as normas constantes na Lei, no decurso do período eleitoral para cada um dos atos eleitorais previstos no n.º2, do seu artigo 2º., possa ser interpretado e, conseqüentemente, leve a considerar que a proibição prevista naquele n.º4, do artigo 10º. da Lei, no que à publicidade institucional diz respeito, é aplicável de forma transversal a todos os órgãos do Estado e da Administração Pública, em matérias que nada tenham a ver com a eleição em causa, ou seja, para a qual se estabelece o regime da própria Lei.

Nestes termos, e por discordar com a abrangência que o Parecer consagra quanto à aplicação das proibições previstas no n.º4, do artigo 10º. da Lei 72-A/2015, votei contra.» -----

A Senhora Dr.ª Carla Luís entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos e participou na deliberação tomada. -----

Neutralidade e imparcialidade / Publicidade Institucional

2.3 - PSD | CM Seixal | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/191

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/ 364, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, conjugado com o Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, desde esta data, encontra-se proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sendo a violação dessa proibição sancionável por coima de € 15 000 a € 75 000, eventualmente agravada no caso de reincidência, nos termos do artigo 12.º da mesma Lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, no exercício da competência conferida pelo artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no artigo 7.º, n.º 1, da mesma Lei, delibera-se notificar o Presidente da Câmara Municipal do Seixal para:

1. Promover, no prazo de 24 horas, a remoção dos outdoors em causa, bem como outros que detenham conteúdos semelhantes, ainda que colocados antes da publicação do decreto que marcou o dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal;

2. Abster-se de, no futuro e até ao final do período eleitoral, realizar publicidade institucional, ainda que previamente orçamentada, relativamente a quaisquer atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sob pena de incorrer em responsabilidade contraordenacional nos termos e para os efeitos do artigo 12.º daquele diploma legal.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» ----

2.4 - PSD | CM Sabrosa | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/215

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/ 367, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, conjugado com o Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, desde esta data, encontra-se proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sendo a violação dessa proibição sancionável por coima de € 15 000 a € 75 000, eventualmente agravada no caso de reincidência, nos termos do artigo 12.º da mesma Lei.

Considerando que por publicidade institucional se deve entender qualquer campanha de comunicação ou anúncio isolado, realizados ou financiados por entidades públicas, que têm o objetivo, direto ou indireto, de promover a imagem, iniciativas ou atividades de entidade, órgão ou serviço público, utilizando para o efeito linguagem típica da atividade



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

publicitária, os posts de Facebook em análise publicados pela Câmara Municipal de Sabrosa configuram publicidade institucional.

Assim, no exercício da competência conferida pelo artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no artigo 7.º, n.º 1, da mesma Lei, delibera-se notificar o Presidente da Câmara Municipal de Sabrosa para:

1. Promover, no prazo de 24 horas, a remoção dos posts de Facebook em causa, bem como todos os que, publicados após 12/05/2017, tenham conteúdos semelhantes, nomeadamente os que refiram a tag ou slogan «#TRABALHAMOS POR SI», sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal;

2. Abster-se de, no futuro e até ao final do período eleitoral, realizar publicidade institucional, relativamente a quaisquer atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sob pena de incorrer em responsabilidade contraordenacional nos termos e para os efeitos do artigo 12.º daquele diploma legal.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.

Mais delibera notificar a candidatura do Partido Socialista para a Câmara Municipal de Sabrosa no sentido de lhe recomendar que a mesma se abstenha de reproduzir ou partilhar na sua página eventos ou anúncios incluídos na página da Câmara Municipal, por não se coadunar com as boas práticas do exercício da democracia.» -----

2.5 - B.E | CM Santarém | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/247

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/365, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, que data de 12 de maio, é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial.

No caso em apreço, o outdoor foi colocado pela Câmara Municipal de Santarém para dar cumprimento às obrigações de comunicação decorrentes do programa PO SEUR – Programa Operacional Sustentabilidade e Eficiência de Uso de Recursos.

Todavia, tal como já decidiu o Tribunal Constitucional, a obrigação de comunicação deve ser cumprida através de informações objetivas da obra e do financiamento da mesma.

A inscrição da frase «Trabalhamos para garantir a segurança de todos. Lamentamos o Transtorno Causado» no referido outdoor ultrapassa as exigências legais de informação, configurando uma forma de publicidade da Câmara Municipal, abrangida pela proibição da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Assim sendo, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar o Presidente da Câmara Municipal de Santarém para que, no prazo de 24 horas, promova a remoção das mensagens do outdoor em causa, que extravasam as exigências legais de informação, e para que se abstenha de, no futuro, colocar outros outdoors, cartazes ou painéis que possam conter mensagens que configurarem uma forma de publicidade institucional proibida, sob pena de incorrer num crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.6 - PSD | CM Silves | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/254

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/369, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Na decorrência dos deveres de neutralidade e imparcialidade previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, conjugado com o Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

desde esta data, encontra-se proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sendo a violação dessa proibição sancionável por coima de € 15 000 a € 75 000, eventualmente agravada no caso de reincidência, nos termos do artigo 12.º da mesma Lei.

Os outdoors e o boletim municipal participados encontram-se ilegais, pois, por um lado, os outdoors não têm qualquer justificação legal para a sua colocação ou manutenção a partir da publicação do decreto que marca a data das eleições e, por outro lado, o boletim municipal, que em abstrato poderia ser criado e disponibilizado nesta fase, incumpra as regras relativas a neutralidade e imparcialidade e a publicidade institucional, quer por ter uma cadência desadequada ao presente período eleitoral, comparando com as datas e o número de edições anteriores, quer por deter informação acerca de obra futura («em curso», «em fase de concurso público» e «contratada», que, sem prejuízo de a sua previsão estar já deliberada, a sua conclusão é futura), sendo suscetível de ser considerado propaganda eleitoral.

Assim, no exercício da competência conferida pelo artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no artigo 7.º, n.º 1, da mesma Lei, delibera-se notificar a Presidente da Câmara Municipal de Silves para:

- 1. Promover, no prazo de 24 horas, a remoção dos outdoors participados, bem como de todos os demais que tenham conteúdos semelhantes, nomeadamente, que sejam referentes a obra a concluir no futuro, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal;*
- 2. Promover, no prazo de 24 horas, a remoção do boletim municipal participado do site da Autarquia e a recolha de todos os exemplares impressos que estejam disponíveis para distribuição ao público, quer em locais camarários quer em outros locais em que tenham sido entregues para distribuição, impedindo a sua divulgação futura, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal;*
- 3. Abster-se de, no futuro e até ao final do período eleitoral, realizar publicidade institucional, relativamente a quaisquer atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sob pena de incorrer em responsabilidade*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

contraordenacional nos termos e para os efeitos do artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» ----

O Senhor Dr. Álvaro Saraiva entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos e participou na deliberação tomada. -----

**2.7 - Cidadão | CM de Santa Cruz | Neutralidade e imparcialidade -
Processo AL.P-PP/2017/264**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/380, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e nos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio, os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

O facto descrito na participação – estacionamento de uma viatura do Partido Juntos pelo Povo em espaço reservado, no parque da Câmara Municipal de Santa Cruz, ao automóvel afeto ao respetivo presidente –, é suscetível de ser entendido como uma intervenção da autarquia no sentido de promover uma candidatura em detrimento de outras, pelo que não devem verificar-se situações como a que consta da participação em causa.» -----

2.8 - Cidadão | CM São Pedro do Sul | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/267

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/366, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, que data de 12 de maio, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial.

O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no se refere que '[...] o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina que, a partir da mesma publicação, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Ora, estão inseridos no



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)'. -----

A situação em apreço não enquadra a exceção prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, pelo que a colocação dos painéis informativos em causa consubstancia uma forma de publicidade institucional proibida.

Assim sendo, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar o Presidente da Câmara Municipal para que, no prazo de 24 horas, elimine as publicações em causa da página da rede social Facebook pertencente à Câmara Municipal de São Pedro do Sul, sob pena de incorrer num crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

Propaganda

2.9 - Rui Moreira: Porto, Nosso Partido 2017 | B.E. | Propaganda | - Processo AL.P-PP/2017/73

A Comissão analisou os elementos do processo em referência, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Sendo admissível a utilização, embora com certas restrições, dos símbolos heráldicos das autarquias, os quais gozam de proteção especial, mais se afigura que possam utilizar-se outras marcas identificadoras em material de propaganda, desde que este se encontre devidamente identificado e não se confunda com documentos oficiais.-----

2.10 - Cidadã | Candidatura Ademar a Presidente | Propaganda - Processo AL.P-PP/2017/101

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/379, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e de propaganda das candidaturas, como corolário do direito fundamental de "expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio" (artigos 13.º, 37.º e 113.º da Constituição).

A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.

Salvo em situações excepcionais, o conteúdo da propaganda não é sindicável pela Comissão Nacional de Eleições.

Neste âmbito – o da propaganda político-eleitoral – compete à Comissão Nacional de Eleições garantir o exercício do próprio direito de propaganda, pelo que só intervém nos casos previstos na lei, impondo restrições às mensagens veiculadas, como sucede, por exemplo, nos casos de suspensão do direito de antena, em que podem estar em causa outros direitos de idêntica proteção constitucional.

Nos demais casos ou fora dos períodos eleitorais podem sempre os interessados recorrer às entidades judiciais competentes.

Em todo o caso, não se afigura que, do ponto de vista ético, as candidaturas utilizem, na respetiva propaganda, imagens ou a identificação de titulares de cargos públicos que estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, sob pena de gerarem confundibilidade nos eleitores relativamente à atuação daqueles titulares.

Notifique-se a presente deliberação aos serviços do Ministério Público do Juízo Local Criminal de Chaves e remeta-se cópia do parecer que contém o entendimento desta Comissão sobre propaganda política e eleitoral, aprovado na reunião de 6 de dezembro de 2016.» -----

2.11 - GCE | JF Reguenga | Cedência de espaço - Processo AL.P-PP/2017/114

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/381, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de expressar e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Nestes termos, a atividade de propaganda política, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida fora ou dentro dos períodos de campanha eleitoral, pelo que a referida atividade deve ser garantida a todo o tempo, atento o seu interesse público.

O n.º 2 do artigo 53.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, determina que “É gratuita a utilização, nos termos consignados na presente lei (...), dos edifícios ou recintos públicos (...)”, sendo este direito restrito às candidaturas que concorram à eleição conforme resulta do n.º 3 do artigo 53.º da mesma lei.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 63.º da referida lei “O presidente da câmara municipal deve procurar assegurar a cedência do uso, para fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes na autarquia em que se situar o edifício ou recinto”, reforçando o n.º 2 deste artigo, a gratuidade da utilização deste meio.

O dever de colocar os espaços públicos e de utilização pública ao serviço das candidaturas mais não é do que a materialização das tarefas fundamentais do Estado (em sentido lato), concretamente das previstas nas alíneas b) e c) do artigo 9.º da Constituição: “garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático” e “defender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais.”

E concretiza, a final, os princípios enunciados nas alíneas a) a c) do artigo 113.º, também da Constituição (para tudo ver, designadamente, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 417/2015).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A lei não permite que, por decisão administrativa discricionária, seja retirado do uso para fins de campanha qualquer espaço ou edifício públicos a que os cidadãos tenham normalmente acesso.

Através do acórdão 417/2015, o Tribunal Constitucional considerou que a gratuidade da utilização de espaços públicos para fins de campanha eleitoral é uma obrigação constitucional do Estado e, nessa medida, uma despesa sua ou das entidades públicas que o integram em sentido lato e, por isso mesmo, mereceu expressa consagração nas normas que especialmente regulam as campanhas eleitorais.

Considerando que a Lei n.º 26/99, de 3 de maio, veio estender à data da marcação da eleição os princípios que regem as campanhas eleitorais, nos quais se inclui o de que «as candidaturas têm o direito a efetuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda», as normas que fixam a gratuidade da utilização de espaços públicos pelas candidaturas aplicam-se desde que marcada a eleição.» -----

2.12 - CDU | BE | Propaganda - Processo AL.P-PP/2017/138

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/382, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção da Senhora Dr.ª Carla Luís, o seguinte: -----

«A utilização de slogans semelhantes por parte de duas ou mais candidaturas, não sendo proibida por lei, não contribui para o cabal esclarecimento dos cidadãos.» -----

2.13 - CDS – Santa Maria da Feira – Mais CDS 2017| Outdoor colocado no Castelo - Processo AL.P-PP/2017/419

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/409, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«I. A afixação dos cartazes na muralha do Castelo de Santa Maria da Feira, como é possível ver na imagem que consta do processo, está abrangida pela proibição do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto e do n.º 2 do artigo 45.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

II. A remoção do referido cartaz deve obedecer às regras estabelecidas no artigo 6.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto. Com efeito, determina o n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 97/88 que as câmaras municipais, notificado o infrator, são competentes para ordenar a remoção das mensagens de publicidade ou de propaganda e de embargar ou demolir obras quando contrárias ao disposto na lei.

Assim, a decisão de qualquer entidade que ordene a remoção de propaganda deve ser precedida de notificação à candidatura respetiva, devendo, ser fundamentada relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa, com indicação das razões de facto e de direito pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece em determinado local aos requisitos legais, não bastando a vaga invocação da lei.» -----

Publicidade comercial

2.14 - PPD/PSD Batalha | CDS-PP | Publicidade Comercial - Processo AL.P-PP/2017/204

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/377, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

As publicações patrocinadas da candidatura do CDS-PP - Batalha, na sua página na rede social Facebook, é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.

Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação à candidatura do CDS-PP - Batalha, e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.15 - PPD/PSD – Vila Real | Mais e Melhor Arroios | Publicidade
Comercial - Processo AL.P-PP/2017/216**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/376, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.»

O conteúdo patrocinado da candidatura do Grupo de Cidadãos Eleitores “Mais e Melhor Arroios”, na rede social Facebook, é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.

Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação à candidatura do Grupo de Cidadãos Eleitores “Mais e Melhor Arroios”, e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

**2.16 - Cidadão | SIM! Mov. Cidadão Independente | Publicidade Comercial
|- Processo AL.P-PP/2017/220**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/375, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.»

A publicação patrocinada da candidatura do Grupo de Cidadãos Eleitores “SIM! Movimento de Cidadãos Independente”, na rede social Facebook, é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação à candidatura do Grupo de Cidadãos Eleitores “SIM! Movimento de Cidadãos Independente”, e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.17 - Cidadão | PSD Manteigas | Publicidade Comercial - AL.P-PP/2017/236

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/374, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

A publicação patrocinada da candidatura do PSD Manteigas, na rede social Facebook, é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.

Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação à candidatura do PSD Manteigas, e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

**2.18 - Coligação Confiança | PSD Funchal | Publicidade Comercial -
Processo AL.P-PP/2017/243**

A Comissão analisou os elementos do processo, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, solicitar ao participante para que envie meios de prova, sob pena de arquivamento do processo. -----

2.19 - PS Caminha | PSD Caminha | Publicidade Comercial - Processo AL.P-PP/2017/244

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/372, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.»

As publicações patrocinadas da candidatura do PSD Caminha, na rede social Facebook e Instagram, são suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.

Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação à candidatura do PSD Caminha, e à empresa proprietária do Facebook e do Instagram, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.»

2.20 - PS Santo Tirso | Coligação PPD/PSD.CDS-PP Por Todos Nós | Publicidade Comercial - Processo AL.P-PP/2017/293

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/371, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.»

O conteúdo patrocinado da coligação “Por Todos Nós”, na rede social Facebook, é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.

Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação aos Partidos que compõem a coligação “Por Todos Nós”, PPD/PSD e CDS-PP, e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.21 - Cidadão | Nós Cidadãos | Publicidade Comercial - Processo AL.P-PP/2017/297



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/378, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.»

Os conteúdos patrocinados da candidatura Nós, Cidadãos! Espinho, na rede social Facebook, são suscetíveis de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.

Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação à candidatura Nós, Cidadãos! Espinho, e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

Certidões de eleitor

**2.22 - CDU Viseu | CR União de Freguesias de S. Cipriano e Vil do Soito
|recusa de passagem de certidões de eleitor - Processo AL.P-
PP/2017/136**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/370, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Constitui uma das formalidades do processo de candidatura, a junção das certidões de inscrição no recenseamento eleitoral, dos candidatos e do mandatário.

Compete às comissões recenseadoras – que funcionam nas sedes das juntas de freguesia – a emissão das referidas certidões (alínea d), do n.º 1, do artigo 21.º, da Lei n.º 13/99, de 22 de março – Lei do Recenseamento Eleitoral - LRE).

As certidões de eleitor devem ser emitidas no prazo de três dias, sendo a recusa de emissão, punida com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa até 60 dias (artigo 94.º da LRE).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nada obsta a que o pedido de certidões de eleitor, para fins de apresentação de candidatura, possa ser feito por terceiras pessoas (candidatos, mandatários das listas, o primeiro proponente do grupo de cidadãos eleitores ou qualquer cidadão que represente o partido político, coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores designado para o efeito pelos órgãos competentes) em representação da entidade que propõe a candidatura, e inclusive, é legalmente admissível fazer um único pedido que abranja todos os candidatos que estejam recenseados na mesma freguesia (artigo 23.º, n.º 7, da LEOAL).

A demonstração da legitimidade do requerente pode ser feita mediante a exibição de qualquer documento que contenha o seu nome e a qualidade em que intervém, designadamente a lista de candidatos ou a declaração de propositura e declaração, procuração ou ata do partido político ou grupo de cidadãos eleitores.

No caso em apreço, e após diligências do Gabinete Jurídico desta Comissão, a situação foi atempadamente resolvida, tendo sido emitidas as certidões de eleitor. Em todo o caso, interessa que situações similares não sucedam no futuro.

Pelo exposto, e em face do entendimento da Comissão sobre esta matéria, delibera-se recomendar ao Presidente da Comissão Recenseadora da União de Freguesias de S. Cipriano e Vil do Soito para que cumpra rigorosamente as disposições contidas nas diversas leis eleitorais e na Lei do Recenseamento Eleitoral, atinentes à emissão de certidões de eleitor, sob pena de poder incorrer na prática do crime previsto no artigo 94.º da LRE.» -----

2.23 - GCE "Movimento Vidigueira Independente" | CR Freguesia de Pedrógão do Alentejo | recusa de passagem de certidões de eleitor - Processo AL.P-PP/2017/174

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/383, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Constitui uma das formalidades do processo de candidatura, a junção das certidões de inscrição no recenseamento eleitoral, dos candidatos e do mandatário.

Compete às comissões recenseadoras – que funcionam nas sedes das juntas de freguesia – a emissão das referidas certidões (alínea d), do n.º 1, do artigo 21.º, da Lei n.º 13/99, de 22 de março – Lei do Recenseamento Eleitoral - LRE).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

As certidões de eleitor devem ser emitidas no prazo de três dias, sendo a recusa de emissão punida com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa até 60 dias (artigo 94.º da LRE).

Nada obsta a que o pedido de certidões de eleitor, para fins de apresentação de candidatura, possa ser feito por terceiras pessoas (candidatos, mandatários das listas, o primeiro proponente do grupo de cidadãos eleitores ou qualquer cidadão que represente o partido político, coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores designado para o efeito pelos órgãos competentes) em representação da entidade que propõe a candidatura, e inclusive, é legalmente admissível fazer um único pedido que abranja todos os candidatos que estejam recenseados na mesma freguesia (artigo 23.º, n.º 7, da LEOAL).

No caso em apreço, e após diligências do Gabinete Jurídico desta Comissão, a situação foi atempadamente resolvida, tendo sido emitidas as certidões de eleitor. Em todo o caso, interessa que situações similares não sucedam no futuro.

Face ao que antecede, delibera-se recomendar à Presidente da Junta de Freguesia de Pedrógão do Alentejo que cumpra escrupulosamente as disposições contidas nas diversas leis eleitorais e na Lei do Recenseamento Eleitoral, atinentes à emissão de certidões de eleitor, sob pena de poder incorrer na prática do crime previsto no artigo 94.º da LRE.» -----

2.24 - JF Reguenga | Legitimidade para solicitar certidão de eleitor - Processo AL.P-PP/2017/176

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/384, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Constitui uma das formalidades do processo de candidatura, a junção das certidões de inscrição no recenseamento eleitoral, dos candidatos e do mandatário.

Compete às comissões recenseadoras – que funcionam nas sedes das juntas de freguesia – a emissão das referidas certidões (alínea d), do n.º 1, do artigo 21.º, da Lei n.º 13/99, de 22 de março – Lei do Recenseamento Eleitoral - LRE).

As certidões de eleitor devem ser emitidas no prazo de três dias, sendo a recusa de emissão, punida com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa até 60 dias (artigo 94.º da LRE).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nada obsta a que o pedido de certidões de eleitor, para fins de apresentação de candidatura, possa ser feito por terceiras pessoas (candidatos, mandatários das listas, o primeiro proponente do grupo de cidadãos eleitores ou qualquer cidadão que represente o partido político, coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores designado para o efeito pelos órgãos competentes) em representação da entidade que propõe a candidatura, e inclusive, é legalmente admissível fazer um único pedido que abranja todos os candidatos que estejam recenseados na mesma freguesia (artigo 23.º, n.º 7, da LEOAL).

A demonstração da legitimidade do requerente pode ser feita mediante a exibição de qualquer documento que contenha o seu nome e a qualidade em que intervém, designadamente a lista de candidatos ou a declaração de propositura e declaração, procuração ou ata do partido político ou grupo de cidadãos eleitores.

No caso em apreço, e após diligências do Gabinete Jurídico desta Comissão, a situação foi atempadamente resolvida, tendo sido emitidas as certidões de eleitor. Em todo o caso, interessa que situações similares não sucedam no futuro.

Pelo exposto, e em face do entendimento da Comissão sobre esta matéria, delibera-se recomendar à Presidente da Comissão Recenseadora da Reguenga para que cumpra rigorosamente as disposições contidas nas diversas leis eleitorais e na Lei do Recenseamento Eleitoral, atinentes à emissão de certidões de eleitor, sob pena de poder incorrer na prática do crime previsto no artigo 94.º da LRE.» -----

Outros

2.25 - PPD/PSD Matosinhos | EUROSONDAGEM (inquérito de opinião com nome de candidato errado) - Processo AL.P-PP/2017/160

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/368, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Face ao que antecede, propõe-se ao plenário da Comissão Nacional de Eleições que delibere informar o participante que a matéria em causa é da competência da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, inexistindo diligências adicionais a efetuar, considerando que os factos em causa já foram reportados pelo participante àquela Entidade.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.26 - Reclamação do PS quanto às provas tipográficas no concelho de Tabuaço (área ocupada pelos símbolos)

A Comissão apreciou a reclamação em referência, que se encontra em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir ao Presidente da Câmara Municipal de Tabuaço que a sigla da coligação está errada e de que o símbolo respetivo extravasa os limites legais, nem obedece ao modelo remetido pela Secretaria-Geral da Administração Interna.-----

2.27 - Comunicação da PSP – Divisão da Amadora sobre a remoção de cartaz de propaganda do PPD/PSD (perigo iminente)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata. -----

2.28 - Relatório sínteses dos Processos/pedidos de parecer e Pedidos de Informação por escrito e por telefone – AL 2017 – até 6 de setembro

A Comissão tomou conhecimento do relatório em referência, que consta em anexo à presente ata. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 17 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão. -----

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Secretário da Comissão

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke, positioned above the name João Almeida.

João Almeida